

quatrocentos e noventa e oito mil, cento e sessenta e cinco reais, noventa e seis centavos) que correspondem a US\$ 226.280.241,09 (duzentos e vinte seis milhões, duzentos e oitenta mil, duzentos e quarenta e um dólares americanos, nove centavos), de 06 (seis) PSV 4.500, com o valor total do projeto de R\$ 598.367.099,16 (quinhentos e noventa e oito milhões, trezentos e sessenta e sete mil, noventa e nove reais, dezesseis centavos), que correspondem a US\$ 349.289.065,50 (trezentos e quarenta e nove milhões, duzentos e oitenta e nove mil, sessenta e cinco dólares americanos, cinquenta centavos) com apoio do FMM de até 90% que equivalem a R\$ 538.530.389,24 (quinhentos e trinta e oito milhões, quinhentos e trinta mil, trezentos e oitenta e nove reais, vinte quatro centavos), que correspondem a US\$ 314.360.158,95 (trezentos e quatorze milhões, trezentos e sessenta mil, cento e cinquenta e oito dólares americanos, noventa e cinco centavos), e de 2 (dois) AHTS 18.000, com valor total de projeto de R\$ 361.301.740,46 (trezentos e sessenta e um milhões, trezentos e um mil, setecentos e quarenta reais, quarenta e seis centavos), que correspondem a US\$ 227.749.458,18 (duzentos e vinte sete milhões, setecentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e oito dólares americanos, dezito centavos) com apoio financeiro do FMM de até 90% que equivalem a R\$ 325.171.566,41 (trezentos e vinte e cinco milhões, cento e setenta e um mil, quinhentos e sessenta e seis reais, quarenta e um centavos) que correspondem a US\$ 204.974.512,36 (duzentos e quatro milhões, novecentos e setenta e quatro mil, quinhentos e doze dólares americanos, trinta e seis centavos) totalizando um financiamento total de R\$ 1.237.200.121,61 (um bilhão, duzentos e trinta e sete milhões, duzentos mil, cento e vinte e um reais, sessenta e um centavos) que equivalem a US\$ 745.614.912,40 (setecentos e quarenta e cinco milhões, seiscentos e quatorze mil, novecentos e doze dólares americanos, quarenta centavos), processo nº. 50771.000437/2008-66, contrato BNDES nº 10.2.0451.1.

Art. 2º O prazo de que trata a Resolução CDFMM nº 79, de 29 de abril de 2009, fica prorrogado por 90 dias.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PASSOS

RESOLUÇÃO Nº 88, DE 15 DE ABRIL DE 2011

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - CDFMM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, art. 2º, inciso VIII e IX e art. 7º do Decreto nº 5.269, de 10 de dezembro de 2004, resolve "ad referendum":

Art. 1º Alterar o item III da Resolução CDFMM nº 73, de 18 de dezembro de 2009 da prioridade de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM concedida, na 16ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante:

III - ESTALEIRO PROMAR S.A., construção do Estaleiro Promar, situado no Complexo Industrial Portuário Governador Erlando Gueiros em SUAPE - PE, com o valor total do projeto de R\$ 176.789.849,29 (cento e setenta e seis milhões, setecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), que correspondem a US\$ 97.744.152,87 (noventa e sete milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, cento e cinquenta e dois dólares norte americanos e oitenta e sete centavos), com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução BACEN nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data base em 16/09/2009, processo nº. 50770.000507/2009-67.

Art. 2º O prazo de que trata a Resolução CDFMM nº 73, de 18 de dezembro de 2009, fica prorrogado por 90 dias.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PASSOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 46, DE 29 DE ABRIL DE 2011

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50505.006070/2011-20, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 319+191m e o km 319+486m, na Pista Norte, em São Gonçalo/RJ e Niterói/RJ, de interesse da Telemar Norte Leste.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a Telemar Norte Leste deA, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Telemar Norte Leste não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Fluminense S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Fluminense S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Telemar Norte Leste assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Telemar Norte Leste deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 04 (quatro) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Telemar Norte Leste verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Fluminense S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à Autopista Fluminense S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A Telemar Norte Leste deverá apresentar, à URRJ e à Autopista Fluminense S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de ocupação longitudinal autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 1.835,35 (um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), calculado conforme Resolução ANTT nº 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Telemar Norte Leste abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

SUPERINTENDÊNCIA DE MARCOS REGULATÓRIOS

PORTARIA Nº 4, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE MARCOS REGULATÓRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentado no processo nº 50500.016644/2011-18 e considerando os termos da Deliberação nº 160, de 12.05.2010, resolve:

Art. 1º Aprovar a reforma do Estatuto Social da ALL - América Latina Logística Malha Oeste S.A., nos termos em que foi apresentada.

HEDERVERTON ANDRADE SANTOS

PORTARIA Nº 5, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE MARCOS REGULATÓRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentado no processo nº 50500.016644/2011-62 e considerando os termos da Deliberação nº 160, de 12.05.2010, resolve:

Art. 1º Aprovar a reforma do Estatuto Social da ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A., nos termos em que foi apresentada.

HEDERVERTON ANDRADE SANTOS

PORTARIA Nº 6, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE MARCOS REGULATÓRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentado no processo nº 50500.016644/2011-29 e considerando os termos da Deliberação nº 160, de 12.05.2010, resolve:

Art. 1º Aprovar a reforma do Estatuto Social da ALL - América Latina Logística Malha Sul S.A., nos termos em que foi apresentada.

HEDERVERTON ANDRADE SANTOS

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 811 Data:26/04/2011 Hora:13:13

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000545/2011-87

Prazo - RIEP
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de

Origem : Taguatinga/DF

Relator : Bruno Dantas Nascimento

Processo : 0.00.000.000556/2011-67

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Juiz de Fora/MG

Relator : Cláudia Maria de Freitas Chagas

Processo : 0.00.000.000543/2011-98

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de

Prazo - RIEP

Origem : Passos/MG

Relator : Maria Ester Henriques Tavares

Processo : 0.00.000.000546/2011-21

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de

Prazo - RIEP

Origem : Araraquara/SP

Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas

Processo : 0.00.000.000544/2011-32

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Águas Formosas/MG

Relator : Luiz Moreira Gomes Junior

Processo : 0.00.000.000555/2011-12

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de

Prazo - RIEP

Origem : Santa Rosa do Piauí/PI

Relator : Mario Luiz Bonsaglia

DANIELA NUNES FARIA
Coordenadora Processual

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 25 DE ABRIL DE 2011

Procedimento de Controle Administrativo

Nº 0.00.000.001931/2010-13

RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro

REQUERENTES: Iurica Tanio Okumura e Outros

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO E REMOÇÃO NA CARREIRA. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE POR PARTE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE JUSTIFICAR OBJETIVAMENTE A ESCOLHA DAS FORMAS DE MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA ESTIPULADAS EM CADA EDITAL. ALTERNÂNCIA ENTRE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo (Lei Complementar estadual nº 734/93) é omissa quanto à precedência da remoção com relação à promoção, e vice-versa, exigindo apenas a alternância entre os critérios de antiguidade e merecimento. Deferiu a lei que a opção de o provimento dar-se por promoção ou remoção cabe ao Conselho Superior do Ministério Público.

2. A concessão de oportunidade dada pelo CSMP/SP a qualquer membro do Ministério Público de manifestar, previamente, sua vontade sobre a forma (promoção ou remoção) de provimento de cargo a ser colocado em concurso surgiu com a finalidade de dar maior transparência às ações do Conselho Superior do Ministério Público, mormente em tema sensível, que afeta não só a vida do Promotor de Justiça, mas também a de seus familiares.

3. Determinações ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo para que passe a: a) justificar objetivamente a escolha das formas de provimento estipuladas em cada edital, seja com base na consulta prévia realizada, seja afastando o resultado de tal consulta pela consideração de outros fatores declarados; b) observar estritamente a alternância entre os critérios de antiguidade e merecimento conforme a data de vacância de cada cargo a ser provido na entrada.

4. Procedência parcial do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, conhecer e julgar parcialmente procedente o presente procedimento de controle administrativo, nos termos do voto do relator.

CONSELHEIRO ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

ADITAMENTO

Acolho os fundamentos colocados pelo conselheiro Mario Bonsaglia, em voto-vista, para julgar parcialmente procedente o presente Procedimento, determinando-se ao Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo que:

passa a justificar objetivamente a escolha das formas de provimento estipuladas em cada edital, seja com base na consulta prévia realizada, seja afastando o resultado de tal consulta pela consideração de outros fatores declarados; passe a observar estritamente a alternância entre os critérios de antiguidade e merecimento conforme a data de vacância de cada cargo a ser provido na entrada; seja encaminhada cópia dos presentes autos ao Exmo. Procurador-Geral da República, para análise da constitucionalidade do art. 143 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, que concede larga (e possivelmente descabida) discricionariedade para o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo decidir se as vagas existentes devem ser preenchidas por promoção ou por remoção.

CONSELHEIRO ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator



ACÓRDÃO DE 26 DE ABRIL DE 2011

Pedido de Providências Nº 0.00.000.002250/2010-64

RELATOR: Cons. Achilles de Jesus Siquara Filho
REQUERENTE: Maurílio Cardoso Naves - Juiz de Direito
REQUERIDO: Ministério Público de Minas Gerais

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA NA COMARCA DE DIVINO/MG, SEJA EM REGIME DE TITULARIDADE, SEJA EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. PREJUÍZO AOS JURISDICIONADOS. PROVIMENTO DE MEMBRO MEDIANTE SISTEMA DE RODÍZIO. EXISTÊNCIA DE ATUAÇÃO MINISTERIAL, AINDA QUE EM CARÁTER DE SUBSTITUIÇÃO, E OUTRO, NA CONDIÇÃO DE COOPERADOR. PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Alegação de que a comarca de Divino/MG encontra-se desprovida de Promotor de Justiça, titular ou substituto, desde dezembro de 2004, quando, então, vem sendo ocupada mediante sistema de rodízio por membros que atuam na região.

2. Verifica-se que atualmente a Promotoria de Justiça de Divino passou a ser exercida, em regime de substituição, por Promotor de Justiça sem prejuízo de suas atribuições na Comarca de Muriaé, e, de outro membro, na condição de cooperador.

3. Considerando a busca do parquet mineiro em atender às legítimas reivindicações acerca do provimento de membros nas comarcas do Estado, respeitadas as características regionais de cada uma e a necessidade de serviços, voto pela improcedência, e consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em negar provimento ao pedido formulado neste Pedido de Providências, e determinar o arquivamento dos autos.

CONSELHEIRO ACHILES DE JESUS SIQUARA
FILHO
Relator

ACÓRDÃOS DE 27 DE ABRIL DE 2011

Pedido de Providências Nº 0.00.000.001768/2010-81

RELATOR: Conselheira Sandra Lia Simón
REQUERENTE: Ministério Público do Trabalho
REQUERIDO: Ministério Público Estadual
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. MANIFESTAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL QUE REQUER AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO.

1. Existência de diversos Pareceres do Ministério Público, por meio dos quais Membros manifestam-se favoravelmente à concessão de alvarás judiciais para que crianças e adolescentes trabalhem antes dos 16 (dezesesseis) anos de idade, em absoluto confronto ao estipulado no art. 7º, inciso XXXVIII, da Carta Magna

2. A Constituição Federal proíbe QUALQUER trabalho para menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo aquele praticado na condição de aprendiz, aos maiores de 14 (quatorze) anos, mas nas condições especificadas em legislação própria e minuciosa. Certo é que admite-se, por construção jurisprudencial respaldada em norma internacional, o trabalho artístico às crianças e aos adolescentes menores de 16 (dezesesseis) anos, mas apenas com garantias específicas de salvaguarda da condição de pessoa em desenvolvimento, garantias estas que devem passar por estrito acompanhamento do Parquet, inclusive.

3. Em nível infraconstitucional e em estrita observância ao valor plasmado na Constituição, o legislador ordinário, por meio da Lei 8.069/90, o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, procurou, também, proteger estas mesmas pessoas, traçando diversas normas que buscam retirá-las das ruas, dos campos, dos trabalhos insalubres, perigosos e nocivos, salvaguardando sua saúde e seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. O objetivo destas normas outro não é que o de dar-lhes condições mínimas de um crescimento em condições de liberdade e dignidade.

4. É imprescindível conhecer os referidos Pareceres permissivos de trabalho a adolescentes menores de 16 (dezesesseis) anos de idade, para compreender a realidade que, em tese, justificaria este tipo de manifestação ministerial. Neste caso, este Conselho Nacional poderia adotar medidas diversas, inclusive incentivando e auxiliando na instituição de cursos de capacitação, direcionados à matéria da infância e juventude.

5. É igualmente imprescindível que haja um incentivo entre a atuação do Ministério Público Estadual e do Distrito Federal/Territórios com o Ministério Público do Trabalho, ramo do Ministério Público com atribuição para fazer efetiva a Lei da Aprendizagem. Esta, aliás, a integração dos ramos do Ministério Público, é uma das metas do CNMP, plasmada em seu planejamento estratégico.

6. PROCEDÊNCIA PARCIAL, para que seja expedida RESOLUÇÃO, iniciando-se a contagem do prazo regimental de 15 (quinze) dias, para apresentação de emendas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, a unanimidade, pela procedência parcial do presente Pedido de Providências, tudo nos termos do voto da Relatora.

CONSELHEIRA SANDRA LIA SIMÓN
Relatora

SINDICÂNCIA Nº 0.00.000.000562/2009-08

SINDICANTE : Corregedoria Nacional do Ministério Público
SINDICADO : Membro do Ministério Público do Estado do Piauí
RELATOR : Conselheiro Sandro José Neis

EMENTA: SINDICÂNCIA. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS EM PROCESSOS QUE TRAMITARAM NA EXTINTA SEÇÃO CÍVEL DO CARTÓRIO ÚNICO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DE TERESINA/PI. AUSÊNCIA DE REGISTROS DE CARGA DE PROCEDIMENTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PROMOTORES DE JUSTIÇA QUE ATUARAM NO REFERIDO CARTÓRIO EM 2009. IMPOSSIBILIDADE DE SE APURAR OS FATOS. FALTA DE ELEMENTOS MÍNIMOS CARACTERIZADORES DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deliberou pelo arquivamento da Sindicância, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificativamente, os Conselheiros Sérgio Feltrin e Maria Ester.

CONSELHEIRO SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional do Ministério Público
Relator

ACÓRDÃOS DE 26 DE ABRIL DE 2011

RECURSO INTERNO NO procedimento de controle administrativo - pca Nº 0.00.000.000388/2011-18

Requerente: MÁRIO FERREIRA LEITE
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

EMENTA: Recurso Interno. Decisão monocrática. Indeferimento de liminar. Ausência de fumus boni iuris e periculum in mora. Manutenção da decisão.

1. A controvérsia trazida aos autos requer uma análise apurada de diversos fatos e circunstâncias apresentados, tarefa insuscetível de ser feita em sede prelibatória.

2. Além disso, estando-se diante de decisão colegiada e vigente há mais de dois anos, deve ser considerada a presunção de legitimidade do ato administrativo a impedir seu afastamento liminar.

3. Recurso conhecido e negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso interno, nos termos do voto da Relatora.

CLAUDIA CHAGAS
Conselheira - Relatora

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.00462/2011-98

REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PEDIDO DE ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SOLICITADOS PELO MPDFT, MPM E PELO MPT JUNTO AO PODER EXECUTIVO FEDERAL. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, julgar procedente o presente pedido de providências, nos termos do voto da Relatora.

CLAUDIA CHAGAS
Conselheira Relatora

PROCESSO: 0.00.000.000480/2010-99

RELATOR: Conselheiro Almino Afonso
REQUERENTES: Ruth Kicis Torrents Pereira e outra
REQUERIDO: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO C/C RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA FUNCIONAL. DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS QUE ANULOU PROCEDIMENTO INSTAURADO NO ÂMBITO DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR PARA APRECIAR PEDIDO FORMULADO PELA CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA EM FACE DAS REQUERENTES. DECISÃO QUE INOBSERVOU OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DA DECISÃO. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE.

1. O Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios é competente para apreciar pedido formulado pela Corregedora-Geral de Justiça que visa anular procedimento instaurado no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2. A decisão proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal, que julgou nulo o procedimento interno da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão deixou de observar os princípios constitucionais no devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, porque o Processo levado a julgamento sequer constava da pauta de julgamento e as defesas apresentadas sequer foram analisadas. sequer constava da pauta de julgamento e as defesas apresentadas sequer foram analisadas.

3. Procedência em parte do pedido para anular a decisão proferida pelo Conselho Superior do MPDFT nos autos do Processo Administrativo nº 08190.020201/10-36.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

ALMINO AFONSO
Conselheiro-Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001073/2009-65

RELATOR: Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia

EMENTA:PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. VERIFICAÇÃO DAS CONCESSÕES DE APOSENTADORIAS APÓS O ADVENTO DA EC Nº 41/2.003. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PEDIDO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Diante do disposto no art. 130, § 2º, inc. II, da CRFB conclui-se que compete ao CNMP zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público, incluindo a apreciação das concessões de aposentadoria, sob o aspecto da legalidade.

2. Os atos de aposentadoria são atos administrativos complexos, necessitando, para sua formação, da manifestação de vontade de dois ou mais diferentes órgãos ou autoridades. Neste contexto, os atos de aposentadoria dos agentes públicos apenas se aperfeiçoam após o controle externo dos Tribunais de Contas, Órgão que detém esta específica atribuição constitucional.

3. Da análise das fichas funcionais simplificadas e dos extratos oriundos do Tribunal de Contas, é possível constatar que todos os procedimentos de aposentadoria foram devidamente arquivados pelo órgão responsável pelo controle externo, não constatando nenhuma irregularidade nos processos de aposentadoria submetidos à sua análise. Pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

ALMINO AFONSO
Conselheiro-Relator

TIPO PROCESSUAL: Representação por inércia

PROCESSO Nº: 0.00.000.001351/2010-18

RELATOR: Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Maria da Conceição Pina de Carvalho
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará

EMENTA:REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPOSTA EM REQUERIMENTO FORMULADO POR SERVIDORA PERANTE A ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUERIMENTOS INSERIDOS EM AUTOS DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA QUE CUIDAVA DO MESMO ASSUNTO. VERIFICAÇÃO DE QUE A REQUERENTE FIGUROU NA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA TOMANDO CONHECIMENTO DO DESTINO DE SEUS REQUERIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM A MANIFESTAÇÃO DO REQUERIDO. SUPPOSTA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM O ENVIO DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS PARA CORREGEDORIA NACIONAL VISANDO APURAÇÃO DE POSSÍVEL COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR.

1. Os pedidos formulados pela Requerente perante a Administração do Ministério Público foram juntados ao processo de Sindicância Administrativa que versava sobre o mesmo assunto.

2. A requerente figurou nos autos da Sindicância Administrativa em que foram anexados seus requerimentos, tomando ciência de todas as deliberações quanto aos pedidos que alega desconhecer o rumo.

3. Verificação de irregularidades em documentos juntados pelo Requerido que acompanharam a manifestação.

4. Necessidade de investigação para apuração acerca do cometimento de infração disciplinar.

5. Inexistência de inércia ou excesso de prazo. Pedido julgado improcedente com o envio de cópia integral para Corregedoria Nacional apurar as irregularidades verificadas nos documentos juntados pelo Requerido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, o Conselho, por unanimidade, julgou improcedente a presente representação e determinou o envio de cópia integral dos autos a Corregedoria Nacional, nos termos do voto do Relator.

ALMINO AFONSO
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO DE 27 DE ABRIL DE 2011

PROCESSO Nº0.00.000.000537/2010-50

RELATOR: ALMINO AFONSO FERNANDES
REQUERENTE: Benedito Vilar Correia Lima
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Pernambuco.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA. DESCONTAMENTO COM O INDEFERIMENTO DA REPRESENTAÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. INVIOABILIDADE DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. A ATIVIDADE FIM É ABSOLUTAMENTE INSINDICÁVEL. INTELIGÊNCIA

DO ENUNCIADO Nº 06 DO CNMP. IMPROCEDÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 46, INCISO X, LETRA "D", DO RICNMP.

1. Inconformismo com o mérito da decisão que indeferiu representação formulada pelo requerente.

2. Improcedência do pedido que visa, nitidamente, solapar o princípio da independência funcional insculpido no art. 127, § 1º, da CRFB.

3. A independência funcional dos membros do Ministério Público encerra norma protetiva da ordem jurídica e da sociedade como um todo e, apenas em segundo plano, aos membros do parquet, permitindo que a atuação funcional seja livre de quaisquer pressões, extermando não somente a livre convicção motivada do membro.

4. É insindicável a conduta de membro do Ministério Público que, em decisão fundamentada, externa sua convicção jurídica sobre a matéria, especialmente por se tratar de atividade-fim, nos termos do enunciado nº 06 do CNMP.

5. Pedido julgado improcedente.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar improcedente a presente representação por inércia ou excesso de prazo, nos termos do voto do Relator.

ALMINO AFONSO
Conselheiro-Relator

DECISÃO DE 27 DE ABRIL DE 2011

Pedido de Providências Nº 0.00.000.000130/2011-11

RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro

REQUERENTE: Comissão de aperfeiçoamento da atuação do Ministério Público no Sistema Carcerário e no Controle Externo da Atividade Policial

DECISÃO

(...)Pelo exposto, verifica-se a adoção de algumas medidas por parte da Corregedoria-Geral de Justiça de Mato Grosso do Sul, dentre elas: encaminhamento de cópias dos autos à Corregedoria Nacional de Justiça, à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, ao DMF - Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas e ao Conselho Superior da Magistratura.

Ademais, foram encaminhadas cópias da decisão exarada nos Pedidos de Providências nºs 126.152.002/2011 e 126.152.0036/2010 aos juizes estaduais de Mato Grosso do Sul que atuam nas searas criminal e menorista. O Corregedor-Geral de Justiça de Mato Grosso do Sul salienta que a realização de outros mutirões, se for o caso, será precedida de regulamentação a ser editada pela Administração que se aproxima, da forma por esta eleita.

Constata-se, portanto, a adoção de medidas pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul ante o pedido formulado pelos magistrados, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências.

Encaminhe-se cópia da decisão aos membros auxiliares da Comissão de aperfeiçoamento da atuação do Ministério Público no Sistema Carcerário e no Controle Externo da Atividade Policial para ciência.

CONSELHEIRO ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO SUPERIOR

PAUTA

Sessão de Distribuição de Processos

Sessão: 16/2011 Data: 28/04/2011 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSPMF: 1.00.001.000059/2011-01

Assunto: AFASTAMENTO DO PAIS

Origem: PR/SP

Relator(a): Cons. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA

Interessado(s): Dra. Elizabeth Mitoko Kobayashi

CSPMF: 1.00.001.000060/2011-28

Assunto: AFASTAMENTO

Origem: PR/SP

Relator(a): Cons. JOAO FRANCISCO SOBRINHO

Interessado(s): Dra. Zélia Luiza Pierdoná

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 1, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Considerando o quanto descrito no Relatório de Auditoria nº 10659, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Chapadina/MA;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à saúde, consagrado nos artigos 6º e 196 da Carta Magna;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007), Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas nos referenciados Relatórios de Auditoria, bem como o cumprimento das recomendações expedidas em seu bojo.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e o Relatório em anexo como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

ii. expeça-se ofício ao Município de Chapadina/MA, requisitando manifestação circunstanciada a respeito das constatações 117427, 117431, 117433, 117435, 117436, 117437, 117439, 117440, 117442, 117443, 117444, 117597, 117962 e 117965 do Relatório de Auditoria nº 10659 (cuja cópia deve seguir em anexo), devendo relatar as providências tomadas pela administração para cumprir as recomendações expedidas em seu bojo, no prazo de 30 (trinta) dias. Deve, ainda, o Município encaminhar toda a documentação pertinente ao caso, no afã de corroborar suas alegações;

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSPMF.

Designo o servidor VITOR GABRIEL ALCIDES VASCONCELOS para secretariar os trabalhos enquanto lotado neste Gabinete.

ALEXANDRE SILVA SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 22 DE MARÇO DE 2011

Considerando o quanto descrito no Relatório de Auditoria nº 9871, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Araioes/MA;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à saúde, consagrado nos artigos 6º e 196 da Carta Magna;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007), Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas nos referenciados Relatórios de Auditoria, bem como o cumprimento das recomendações expedidas em seu bojo.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e o Relatório em anexo como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

ii. expeça-se ofício ao Município de Araioes/MA, requisitando manifestação circunstanciada a respeito das constatações 92372, 92376, 92377, 92379, 92380, 92382, 92383, 92384 e 92385 do Relatório de Auditoria nº 9871 (cuja cópia deve seguir em anexo), devendo relatar as providências tomadas pela administração para cumprir as recomendações expedidas em seu bojo, no prazo de 30 (trinta) dias. Deve, ainda, o Município encaminhar toda a documentação pertinente ao caso, no afã de corroborar suas alegações;

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSPMF.

Designo o servidor VITOR GABRIEL ALCIDES VASCONCELOS para secretariar os trabalhos enquanto lotado neste Gabinete.

ALEXANDRE SILVA SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Considerando o quanto descrito no Relatório de Auditoria nº 10028, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Centro Novo do Maranhão/MA;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à saúde, consagrado nos artigos 6º e 196 da Carta Magna;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007), Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas nos referenciados Relatórios de Auditoria, bem como o cumprimento das recomendações expedidas em seu bojo.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e o Relatório em anexo como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

ii. expeça-se ofício ao Município de Centro Novo do Maranhão/MA, requisitando manifestação circunstanciada a respeito das constatações 99983, 99980, 100375, 100396, 100421, 100434, 109217, 100569, 100649, 101182, 100967, 100796, 99985, 100605, 100637, 100275, 100972, 99163, 99164, 99532, 99914, 100269, 100424, 100539, 100644 e 100636 do Relatório de Auditoria nº 10028 (cuja cópia deve seguir em anexo), devendo relatar as providências tomadas pela administração para cumprir as recomendações expedidas em seu bojo, no prazo de 30 (trinta) dias. Deve, ainda, o Município encaminhar toda a documentação pertinente ao caso, no afã de corroborar suas alegações;

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSPMF.

Designo o servidor VITOR GABRIEL ALCIDES VASCONCELOS para secretariar os trabalhos enquanto lotado neste Gabinete.

ALEXANDRE SILVA SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 29 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, d, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo, instaurado a partir de termos de declarações que notícia possíveis irregularidades na destinação de verbas federais habitacionais no Projeto de Assentamento denominado "Sapucaia I", localizado no município de Alto do Pindaré;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.19.000.000212/2011-21, mediante a conversão de procedimento administrativo, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Outrossim, determino a expedição de ofício ao INCR, requisitando inspeção in loco no Projeto de Assentamento "Sapucaia I" a fim de que apure a existência de possíveis irregularidades na aplicação do crédito liberado para a construção das unidades familiares.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SILVA SOARES

**PORTARIA Nº 16, DE 26 DE ABRIL DE 2011**

O Procurador da República infra-assinado, no uso das atribuições previstas no art. 129 da Constituição da República e com apoio no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7347/85, determina a instauração de Inquérito Civil Público para acompanhar obras de recuperação e incremento das instalações prisionais que foram objetos dos Convênios nºs CR.NR.0264783-38, CR.NR.0264782-24 e CR.NR.0278190-63, celebrados entre o Governo do Estado do Amapá e o Departamento Penitenciário Nacional - Depen.

O presente inquérito decorre da conversão do Procedimento Administrativo nº 1.12.000.000434/2009-80, no qual já produzidas diligências iniciais, sobretudo a expedição de ofícios dirigidos ao Governo do Estado do Amapá, à Secretaria de Infraestrutura do Amapá - Seinfra/AP e à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sem/AP, cujas respostas foram devidamente anexadas.

Figurará no polo passivo, além do Governo do Estado do Amapá, a Secretaria de Infraestrutura do Amapá e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Destarte, ordeno a atuação da presente Portaria e de todas as peças de informação que lhe acompanhem ou façam menção.

Observe-se, outrossim, o disposto nos arts. 6 e 16 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006.

GEORGE NEVES LODDER

PORTARIA Nº 18, DE 26 DE ABRIL DE 2011

Considerando o contido nos autos do Procedimento Administrativo MPF-PRM/PG nº 1.25.008.000186/2009-49, instaurado nesta Procuradoria da República destinado a acompanhar e fiscalizar a qualidade da prestação dos serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde, pela Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa,

Considerando a necessidade de prosseguir as diligências instrutórias para fiscalização e acompanhamento do objeto que ensejou a instauração do presente feito, bem como, de outro lado, o escoamento do prazo estabelecido no § 1º do artigo 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF;

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos do artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF, converter em Inquérito Civil Público os presentes autos de Procedimento Administrativo, observando-se o seguinte:

1. encaminhe-se, via correio virtual, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme art. 5º, VI, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF;

2. anote-se o dia 26/04/2012 como data necessária para, se for o caso, prorrogar o prazo para término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação à PFDC, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF;

3. Tendo-se em vista a reunião ocorrida no dia 17 de março de 2011, no gabinete deste subscritor, com a presença dos atuais Provedor e Diretor Administrativo da Santa Casa de Misericórdia, onde restou afirmado pelos responsáveis pela nova administração da unidade de saúde que está ocorrendo um saneamento da gestão financeira e administrativa, bem como do quadro de funcionários e corpo clínico, com vistas à melhoria da qualidade dos serviços prestados, bem como a informação prestada pela 3ª Regional de Saúde de que não mais ocorreram reclamações de usuários em relação ao atendimento/exames/consultas e cirurgias realizados pelo Sistema Único de Saúde, determino o acatamento do feito, pelo prazo de 6 (seis) meses. Após o encerramento deste prazo, façam-se imediatamente conclusos o feito ao gabinete deste subscritor para deliberação.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR
Procurador da República**PORTARIA Nº 192, DE 18 DE ABRIL DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, "caput", e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea "h", III, alínea "b", e V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e demais legislação aplicável à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração das Peças Informativas nº 1.34.001.006051/2010-81 a partir de notícia anônima encaminhada pelo serviço Digi-Denúncia - DGD/São Paulo - 2645/2010, noticiando a cobrança de taxas para a expedição de atestado de matrícula e de declaração de horários de provas pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU/FIAM/FAAM/FISP (fls. 03/04);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal expediu a Recomendação MPF/PRSP nº 53/2010 para que não haja a cobrança de taxas para a expedição de documentos e para o fornecimento de serviços compreendidos pelo artigo 4º, §1º, da Resolução nº 03/89 do Conselho Federal de Educação (fls. 11/18);

CONSIDERANDO que o Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas assegurou cumprir o disposto na Resolução nº 03/89, por efetuar a cobrança de taxas apenas para serviços considerados extraordinários (fls. 25/28);

CONSIDERANDO a existência de indícios a justificar a apuração de irregularidades referentes à cobrança indevida de taxas para a expedição de documentos pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas e o desrespeito ao direito fundamental à educação;

CONSIDERANDO, por fim, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão das Peças Informativas nº 1.34.001.006051/2010-81, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fls. 03/04;

II. Determinar as seguintes providências:
a. atuação da presente Portaria e das Peças Informativas nº 1.34.001.006051/2010-81 com a seguinte ementa: "Educação. Faculdades Metropolitanas Unidas. Cobrança indevida de taxas para a expedição de documentos.";

b. comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE ABRIL DE 2011

O Procurador da República, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "e" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93,

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

2. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

3. CONSIDERANDO que rodovias federais são bens públicos de uso comum, cabendo à União adotar todas as medidas necessárias para que se obtenha segurança nas estradas federais, visando à preservação da vida e da integridade física dos usuários;

4. CONSIDERANDO o ofício encaminhado pela Polícia Rodoviária Federal, noticiando falta de sinalização no Km 90 da BR 060 (Anápolis);

5. CONSIDERANDO que o local compreende trecho com início de declive sinuoso, no sentido crescente de via, o que aliado a outros fatores, como trânsito de veículos em alta velocidade, potencializaram a incidência de acidentes de trânsito;

6. CONSIDERANDO que não existe no local faixa de desaceleração, o que causa insegurança no acesso à Av. Independência, bem como aos estabelecimentos situados à margem da rodovia;

7. CONSIDERANDO, o relato de que a sinalização no local, tanto horizontal, como vertical são insuficientes;

8. CONSIDERANDO, o teor do relatório encaminhado pela PRF, referente aos períodos de janeiro a dezembro de 2009 e janeiro a setembro de 2010, mostrando o alto índice de acidentes no trecho citado;

9. CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja a defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, de acordo com o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

10. Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, tendo por objeto apurar indícios de irregularidades na sinalização do citado trecho da BR-060 em Anápolis.

11. Diante desse articulado, determino:
a) oficie-se ao escritório local do DNIT para que este se manifeste sobre os termos da representação, indique quais são as medidas necessárias para se resolver os problemas apontados, bem como indique quais providências foram tomadas. Prazo 10 dias úteis.

12. Determino que cópia da presente portaria seja afixada no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como seja remetida cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para cientificação e publicação.

13. Autue-se.

RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA

PORTARIA Nº 20, DE 18 DE ABRIL DE 2011

Referência: Peças de Informação nº 1.11.000.000403/2010-08. Reclamante: Antônio Gomes de Vasconcelos. Reclamado: Município de Murici, neste Estado

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão abaixo assinado, Considerando as declarações prestadas, à fl. 08, pelo Sr. Antônio Gomes de Vasconcelos, denunciando supostas irregularidades

des na ausência de merenda escolar nas escolas públicas do Município de Murici, no Estado de Alagoas;

Considerando a documentação colacionada às fls. 27/42, referente à composição do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município reclamado para o biênio 2010/2011;

Considerando que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - informou, à fl. 44, que, quanto aos recursos repassados ao Município de Murici/AL para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - foram constatadas irregularidades na prestação de contas do exercício de 2008;

Considerando que o repasse do exercício de 2009 foi devidamente efetuado no dia 12 de abril de 2010;

Resolve:

Converter as presentes peças de informação em Inquérito Civil Público (ICP), nos termos do artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com o fim de apurar eventuais irregularidades na merenda escolar das escolas públicas do Município de Murici, no Estado de Alagoas;

A instrução desse ICP prosseguirá por meio do envio de ofício ao PNAE, requisitando informações acerca da existência de irregularidades no fornecimento de merenda escolar nas escolas públicas do Município de Murici/AL, eventualmente constatadas nas últimas prestações de contas deste Município, referente aos recursos repassados para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Em cumprimento ao disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, oficie-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com envio de cópia desta portaria.

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

PORTARIA Nº 270, DE 28 DE ABRIL DE 2011

ETIQUETA PR/TO 5488/2011

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO a Peça de Informação 1.36.000.000418/2011-70, instaurada na Procuradoria da República no Estado do Tocantins a partir do Termo de Declaração colhido com o comparecimento da Sra. Lucivani Oliveira Cavalcante Coimbra;

CONSIDERANDO que a representante relatou que seu genitor, o Sr. Juvan Tenório Cavalcante, é portador de Leucemia Mieloide Crônica, com diagnóstico realizado em 1999, razão pela qual necessita, juntamente com a quimioterapia, do uso do medicamento Dasatinibe;

CONSIDERANDO que o medicamento Dasatinibe não está mais sendo disponibilizado pela Secretaria Estadual de Saúde, no Hospital Geral de Palmas;

CONSIDERANDO que o Hospital Geral de Palmas informou a representante que o medicamento está em falta e que não há previsão para o reabastecimento;

CONSIDERANDO que o uso ininterrupto do medicamento é indispensável para o pleno tratamento do Sr. Juvan Tenório Cavalcante, conforme prescrição médica;

CONSIDERANDO que o art. 196 da CRFB/88 prevê que a saúde é dever do Estado e direito de todos, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CRFB/88;

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendente a apurar a regularidade do fornecimento do medicamento Dasatinibe no Estado do Tocantins.

Determinar a realização das seguintes providências iniciais:

1) encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada do PA 1.36.000.000418/2011-70, para atuação e cadastro;
2) encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, solicitando sua publicação;
3) publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;

4) designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;

5) Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 30, DE 25 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.22.011.000194/2010-81 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar irregularidade na divulgação do curso de graduação em Educação Física oferecido pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e/ou na decisão do Conselho Regional de Educação Física de restringir a atuação dos formados em cursos de licenciatura e/ou bacharelado em Educação Física, conforme sua formação, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Foi recebida denúncia, na Procuradoria da República no Município de Sete Lagoas, de que a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM) estaria lesando os estudantes do curso de Educação Física/Licenciatura, ao divulgar em seu site que o "profissional licenciado em Educação Física está apto a atuar como professor na Educação Básica, nos diferentes níveis de ensino, participar de programas de pós-graduação, atuar em academias, clubes, instituições de lazer e outros." (grifo nosso) e, os estudantes daquela instituição de ensino superior, ao tentarem registro junto ao CREF/MG, têm obtido a autorização apenas para atuar como professor na Educação Básica, por terem cursado licenciatura, sendo impedidos de atuar em academias e afins.

Determina, também, o acatamento do procedimento na secretaria jurídica pelo prazo de 90 (noventa) dias no aguardo de resposta ao ofício de fl. 175.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

THIAGO MENICUCCI FRANKLIN DE
MIRANDA

PORTARIA Nº 131, DE 15 DE ABRIL DE 2011

REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.24.000.001288/2010-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VII, "b", com fulcro no art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO o preceituado no artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar nº 75/93, que atribui ao Ministério Público Federal a função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto (...) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativo às ações e aos serviços de saúde e à educação";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205 assegura a todos o acesso à educação, sendo dever do Estado e da família promover a implementação, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a vida, para o exercício da cidadania e para sua qualificação profissional;

CONSIDERANDO que o art. 208, VII, da CF/88 previu meios de garantir a efetivação da educação, dentre outras formas, mediante programas que o Ministério da Educação, por meio do FNDE, executa, como o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com as modificações introduzidas pela Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, com o objetivo de oferecer financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos;

CONSIDERANDO a Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, que determina quais os procedimentos a serem adotados para a inscrição e contratação do financiamento estudantil através do FIES;

CONSIDERANDO que este Procedimento Administrativo tem por objeto investigar a alegação de alguns estudantes de que foram prejudicados no momento da contratação do FIES, devido a um erro do sistema;

Resolve converter o mencionado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público - ICP.

Para tanto, DETERMINO:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;
2. Expeça-se ofício ao FNDE reiterando os termos do Ofício nº 164/2011/PR/PB/PRDC (fl. 160);
3. Comunique-se à PFDC, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
Procurador Regional

PORTARIA Nº 133, DE 14 DE ABRIL DE 2011

REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.24.000.001358/2010-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VII, "b", com fulcro no art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana; CONSIDERANDO que incube ao Ministério Público zelar pelos interesses difusos indisponíveis, em especial os atinentes à defesa dos direitos humanos e ao bom funcionamento dos serviços públicos gerais;

CONSIDERANDO o teor do artigo 69, § 1º, da Lei nº 7.210/1984, segundo o qual o Conselho Penitenciário será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 3º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução nº 02 de 1999, do CNPCP, "os Conselhos Penitenciaros serão integrados por membros nomeados pelo Governador do Estado e do Distrito Federal, entre professores das ciências penais e correlatas, de instituições de ensino superior, bem como membros do Ministério Público da União e dos Estados, representantes da OAB, da Defensoria Pública e da comunidade", sendo os representantes da OAB e da Defensoria Pública indicados em lista tripla pelas respectivas instituições, com mandato de quatro anos;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 2º do Decreto Estadual nº 16.045/1993, alterado pelo Decreto Estadual nº 30.054/2008, "o Conselho Penitenciário do Estado da Paraíba compõe-se de 9 (nove) membros, nomeados pelo Governador do Estado, dentre membros do Ministério Público Federal ou Estadual, Advogados, Psicólogos, Psiquiatras Forenses, Profissionais e Professores das áreas de Direito Penal, Direito Processual Penal, Penitenciário ou outras ciências correlatas, bem como representantes da comunidade", não havendo disciplinamento algum acerca da indicação pela respectiva instituição;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 127, § 2º, da Constituição Federal, a autonomia funcional e administrativa é uma garantia assegurada ao Ministério Público;

CONSIDERANDO os termos do artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito penitenciário;

CONSIDERANDO o teor do art. 86, inciso XVII, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c art. 45 da Lei nº 5.022, de 14 de abril de 1988 e com o Decreto nº 12.832, de 09 de dezembro de 1988, que atribuem ao Governador do Estado o exercício do poder regulamentar e conferem-lhe competência para dispor sobre regime próprio do Conselho Penitenciário;

CONSIDERANDO a importância de institucionalizar a representação do Ministério Público Federal no Conselho Penitenciário, por meio da designação do representante, pelos canais competentes do órgão ministerial, isto é, por meio de convite ao Procurador Chefe desta Procuradoria e submissão da indicação ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 57, inciso XI, "a" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que este procedimento tem por objeto acompanhar a alteração da legislação estadual, para incluir membro do MPF, na composição do Conselho Penitenciário;

CONSIDERANDO que expedimos Recomendação ao Governo de Estado e à SECAP/PB - Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária da Paraíba, no sentido de regularizar a situação retratada neste procedimento.

Resolve converter o mencionado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público - ICP.

Para tanto, DETERMINO:

- 1 - Registre-se e autue-se esta portaria;
- 2 - Expeçam-se ofícios ao Governo do Estado e à SECAP/PB, solicitando informações acerca do cumprimento das Recomendações de fls. 65/68 e 69/72. (Prazo: 15 quinze dias)
- 3 - Comunique-se à PFDC, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
Procurador Regional

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 26 DE ABRIL DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto
1.16.000.001445/2011-52
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.28.000.000147/2010-43
Total de procedimentos distribuídos: 002

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 27 DE ABRIL DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto
1.33.001.000437/2010-17
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.25.003.015543/2010-57
Total de procedimentos distribuídos: 002

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 18, DE 7 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, "A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais".

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regimento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

f) CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000780/2010-27 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "apurar danos ao meio ambiente decorrentes das obras de restauração da Rodovia BR 110/BA, trecho Km 281,2 a 331 e 334,6 a 408,6, entre os Municípios de Alagoinhas e Inhambupe, nos anos de 2003/2004".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a conversão deste procedimento administrativo em inquérito civil público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. Oficie-se ao IMA, acusando o recebimento do Ofício DIREG LG nº 03084/2010, e solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações circunstanciadas e atualizadas sobre os danos ambientais decorrentes das obras de restauração da Rodovia BR 110/BA, trecho Km 281,2 a 331 e 334,6 a 408,6, entre os Municípios de Alagoinhas e Inhambupe, nos anos de 2003/2004, envolvendo o DNIT, a CBEMI - Construtora Brasileira e Mineradora Ltda e a Pedreira Sauípe Bricom. Na oportunidade, encaminha cópia de documentação proveniente do DNIT (fls. 27/206), para manifestação.

3. Oficie-se ao DNP, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações circunstanciadas sobre os fatos reportados na documentação que segue em anexo (fls. 27/31).

4. Com as respostas, ou findo o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 25, DE 11 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93);



b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, "A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais".

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

f) CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000782/2009-82 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "Apurar eventuais danos causados ao meio ambiente em face da ocupação irregular da orla marítima do Município de Camaçari/BA".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a conversão deste procedimento administrativo em inquérito civil público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Oficie-se à Procuradoria da União na Bahia, à SPU/BA, ao IBAMA e à Prefeitura Municipal de Camaçari/BA, conforme minuta que se oferece em apartado.

3. Após, conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 29, DE 13 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, "A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais".

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

f) CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 08104.000315/95-62 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "Avaliar e apurar danos ao meio ambiente decorrentes da implantação do Complexo Turístico Costa do Sauípe, no Município de Mata de São João/BA".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a conversão deste procedimento administrativo em inquérito civil público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Agendar a reunião, conforme sugerido em Informação Técnica de fls. 2.124/2.132;

3. Após, conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 18, DE 26 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar a destruição de 0,645 hectares de floresta em área de preservação permanente - mangue - sem a licença dos órgãos ambientais competentes, no município de Natal/RN, por parte do Sr. Albemar de Souza Marinho (CPF n.º 421.648.184-15) (Auto de Infração IBAMA nº 122671-D);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de prosseguir na instrução do feito;

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.000360.2003/-26 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2ª) aguarde-se o cumprimento da parte final do despacho de fl. 124 do presente procedimento; 3ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PORTARIA Nº 19, DE 26 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar a suposta agressão ao meio ambiente pelo 17º Grupamento de Artilharia e Combate (17º GAC), em razão do uso de terreno localizado sob a Ponte Nilton Navarro, no município de Natal, como depósito de Lixo, bem como do despejo irregular de esgoto no Rio Potengi no mesmo município;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de prosseguir na instrução do feito;

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.001379/2010-19 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2ª) aguarde-se o encaminhamento da resposta à Requisição nº 365/09/CACM/PR-RN/11/FNV/PR-RN (fl. 07), já reiterada por meio das Requisições nºs 491/10/FNV, 580/10/FNV, 66/11/FNV; 3ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PORTARIA Nº 20, DE 26 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inc. III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil público e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar a notícia encaminhada pelo IPHAN de que o licenciamento da obra do Terminal Pesqueiro de Natal teria ocorrido em desrespeito à Lei nº 3.924/61 (que trata dos monumentos arqueológicos) e sem considerar o Processo nº 1558-T-08, relativo ao tombamento do Centro Histórico de Natal;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de prosseguir na instrução do feito;

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.000954/2010-66 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2ª) cumpra-se o despacho n. 156/2011; 3ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PORTARIA Nº 21, DE 26 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar a construção de barreira física com anéis de concreto na base de duna situada entre as praias de Jacumã e Porto Mirim, no município Ceará Mirim/RN, por parte da Sr. Sérgio Coelho de Melo (CPF n.º 057.780.504-53) (Notificação nº 2009-033096/TEC/NOT-0592 do IDEMA e Notificação nº 038/2009 da SPU);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de prosseguir na instrução do feito;

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.000393/2010-03 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2º) cumpra-se o despacho n. 157/2011; 3º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PORTARIA Nº 22, DE 26 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar a notícia de que a pesca predatória em Pirangi, município de Parnamirim/RN, estaria dificultando a recuperação dos parrachos;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de prosseguir na instrução do feito;

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.0001229/2010-13 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2º) cumpra-se o despacho n. 158/2011; 3º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PORTARIA Nº 24, DE 27 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento administrativo n.º 1.14.003.000004/2007-00 destina-se à fiscalização e apuração de responsabilidade pela retirada ilegal de cascalho e barro nas localidades das Fazendas Guaxinim e Grota do Burro pelo Município de São Desidério;

d) considerando a ocorrência de possível descumprimento do embargo (TEI 0262341/C) pelo Município de São Desidério/BA diante das recentes fiscalizações realizadas pelo IMA - Instituto do Meio Ambiente do Estado da Bahia e pelo IBAMA, consoante informações constantes às fls.136/145;

e) considerando que, na fiscalização empreendida em novembro de 2010, detectaram-se práticas ofensivas ao meio ambiente, nas áreas correspondentes às Fazendas Guaxinim e Grota do Burro;

f) considerando que é imprescindível a tomada de providências destinadas à recomposição do meio ambiente lesado pelos responsáveis pelas devastações ambientais, bem como a apuração criminal, em toda sua extensão e profundidade, das condutas perpetradas; g) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

h) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000004/2007-00 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Oficie-se ao Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado da Bahia, enviando-lhe a cópia dos documentos apostos às fls. 05/09, fls. 136/145 para serem acostadas ao Inquérito Policial nº 1561/2010-4, bem como para que nos enviem cópias dos atos procedimentais relevantes já realizados no bojo do inquérito, inclusive sobre a realização de perícia no local ou seu agendamento.

2) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução n.º 87/2006 do CSMFP.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 25, DE 27 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento administrativo n.º 1.14.003.200983/2009-58 destina-se à fiscalização da atuação administrativa do ICMBio - Instituto Chico Mendes de Biodiversidade tendo em vista as irregularidades descritas no Parecer nº 087/2008 - AGU/PGF/PFE - SEDE/GABIN da Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA e ao ICMBio;

d) considerando que as Autorizações para Supressão de Vegetação - ASV de números 029, 030, 031 foram emitidas de modo irregular por servidores da antiga Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH (atual SEMA), tendo em vista a falta de anuência do órgão ambiental competente - Instituto Chico Mendes de Biodiversidade, em confronto com a Resolução n.º 013/90 do CONAMA.

e) considerando que é imprescindível a tomada de providências destinadas à recomposição do meio ambiente lesado pelos responsáveis pelas devastações ambientais, bem como a apuração criminal, em toda sua extensão e profundidade, das condutas perpetradas;

g) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

h) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.200983/2009-58 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Oficie-se à Diretoria de Unidades de Conservação Integral do Instituto Chico Mendes de Biodiversidade para que nos prestem informações, no prazo de 10(dez) dias úteis, sobre as providências adotadas por esta Autarquia Especial (eventual ajuizamento de Ação Civil Pública e/ou adoção das medidas administrativas cabíveis) destinadas à atuação pelo desmatamento irregular de áreas da Fazenda Supupira e Ilha Bonita, localizadas dentro do Refúgio de Vida Silvestre das Veredas do Oeste Baiano, tendo em vista as irregularidades descritas no Parecer nº 087/2008 - AGU/PGF/PFE - SEDE/GABIN da Procuradoria Federal Especializada, o qual segue em anexo. (Enviar cópia dos documentos de fls. 05/10)

2) Oficie-se a SEMA - Secretaria Estadual do Meio Ambiente para que nos prestem informações, no prazo de 10(dez) dias úteis, sobre a adoção de medidas administrativas - eventual sindicância e/ou processo administrativo disciplinar destinados a averiguar a regularidade da atuação funcional dos servidores da antiga SEMARH que expediram a Autorização para Supressão de Vegetação 029, 030 e 031 sem a oitiva do IBAMA, em desacordo com a Resolução n.º 013/90 do CONAMA. (Enviar em anexo cópia dos documentos de fls. 05/10).

3) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução n.º 87/2006 do CSMFP.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 26, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das apurações no bojo Procedimento Administrativo nº 1.30.002.000077/2010-55, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 4º, do art. 4º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINA:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, alterando-se a sua ementa para: "APURAR A REGULARIDADE DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA IMPLANTAÇÃO DE INDÚSTRIA SIDERÚRGICA, PELA EMPRESA TERNIUM BRASIL S/A, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA - PROCESSO E-07/501041/10"

2. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

4. Oficie-se a Diretoria de Licenciamento Ambiental do INEA, com cópia de fl. 05, requisitando:

a) informar o atual estágio do processo de licenciamento ambiental para implantação de indústria siderúrgica, pela empresa Ternium Brasil S/A, no município de São João da Barra - processo E-07/501041/10;

b) encaminhar a esta Procuradoria cópia de eventuais manifestações públicas acerca do RIMA.

5. Oficie-se a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São João da Barra, com cópia de fls. 05, requisitando informar se está acompanhando o processo de licenciamento ambiental para implantação de indústria siderúrgica, pela empresa Ternium Brasil S/A, no município de São João da Barra - processo E-07/501041/10, bem como indicar eventuais impactos ambientais que poderão ocorrer em razão da implantação da referida atividade.

CARMEN SANT'ANNA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 54, DE 22 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que foi instaurado no PRM-Passos, em 20/11/2006, o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.22.004.000215/2006-71, visando apurar a ocorrência de dano ambiental na "Fazenda Estrela", município de São Roque de Minas/MG, de propriedade de WADNER JOSÉ ROQUE;

CONSIDERANDO que o fato ensejou a lavratura do Auto de Infração IBAMA nº 533654/D e Termo de Embargo nº 399322/C;

CONSIDERANDO que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, mediante Laudo Técnico Ambiental nº 48/2007, constatou que o dano consistiu em supressão de vegetação nativa, com destruição de abrigos da fauna silvestre, em área do Parque Nacional da Serra da Canastra, unidade de conservação de proteção integral, nos termos dos arts. 7º, I e § 1º; 8º III; e 11 da Lei nº 9.985/2000;

CONSIDERANDO que o objetivo básico das unidades de proteção integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, entendendo-se por uso indireto aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais (art. 2º, IX, da Lei nº 9.985/2000);

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade ao feito, em especial para buscar o efetivo cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado para reparação do dano;

DETERMINO A CONVERSÃO DO FEITO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

Como diligências, DETERMINO a reiteração do Ofício/GAB/PRM-Passos nº 087/2011, devendo o destinatário ser admoestado de que o não cumprimento de requisições advindas do Ministério Público poderá implicar responsabilização criminal, nos termos do art. 10 da Lei nº 7.347/85 (prazo: 15 dias).

Outrossim, OFICIE-SE ao ICMBio/PARNA Serra da Canastra para que envie o comprovante de entrega pessoal do ofício ao Compromissário, noticiado no Ofício nº 070/2001-PNSC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 60, DE 28 DE ABRIL DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, "A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais";

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

f) CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000814/2009-40 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "Apurar danos ao meio ambiente decorrentes de obras irregulares em área de praia e terreno de marinha, no Loteamento Praia do Flamengo, no Município de Salvador/BA".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Após, conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 62, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, "A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais";

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

f) CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 08104.000505/98-41 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "Apurar danos ao meio ambiente decorrentes de construção irregular de atracadouro, no Município de Vera Cruz/BA".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Reitere-se ofício não respondido;

3. Após, conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 65, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, "A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais";

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

f) CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.14.000.001745/2009-91 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "Apurar danos ao meio ambiente decorrentes de vazamento no mar de óleo do Navio Cabo Pilar, atracado no Pier da Transpetro, no Município de Madre de Deus/BA".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Reitere-se ofício não respondido;

3. Após, conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 76, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, "A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais";

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

f) CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000808/2002-16 em INQUÉRITO CIVIL, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "Apurar o aumento da mortalidade de tartarugas marinhas, no litoral norte da Bahia".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Após, conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 80, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, "A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais";

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

f) CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.14.000.002225/2008-15 em INQUÉRITO CIVIL, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "Avaliar a possibilidade de adoção de medidas judiciais e extrajudiciais para preservação de remanescentes florísticos da Mata Atlântica, no Município de Itaparica/BA".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Após, conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 89, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, "A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais".

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

f) CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000580/2010-74 em INQUÉRITO CIVIL, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "Apurar danos ao meio ambiente e ao patrimônio histórico cultural decorrentes do empreendimento 'Adelaide Baía de Todos os Santos', no Município de Salvador/BA".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Encaminhem-se os autos ao setor pericial, para emissão de parecer técnico.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 90, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, "A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais".

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

f) CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000275/2007-87 em INQUÉRITO CIVIL, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "Apurar danos ao meio ambiente decorrentes da construção de anel ferroviário, no Município de São Félix/BA".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Encaminhem-se os autos ao setor pericial, para emissão de parecer técnico.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 95, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, "A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais".

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

f) CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000409/2007-60 em INQUÉRITO CIVIL, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "Apurar denúncia de aprisionamento de pássaros silvestres no Centro de Triagem de Animais Silvestres (CE-TAS), no Município de Salvador/BA".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Encaminhem-se os autos ao setor pericial, para emissão de parecer técnico.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 96, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, "A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais".

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

f) CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000408/2007-15 em INQUÉRITO CIVIL, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "Apurar irregularidades em criadouro de animais silvestres, no Município de Salvador/BA".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Encaminhem-se os autos ao setor pericial, para emissão de parecer técnico.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 97, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, "A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais".

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

f) CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000124/2004-86 em INQUÉRITO CIVIL, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "Apurar danos ao meio ambiente decorrentes da implantação do empreendimento 'Saulpe Condo Residence', no Município de Mata de São João/BA".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Encaminhem-se os autos ao setor pericial, para emissão de parecer técnico.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 101, DE 28 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;



CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça da Comarca de Piumhi encaminhou à PRM-Passos o Inquérito Civil Público nº MPMG nº 0515.05.000034-5, que noticia a ocorrência de intervenção não autorizada em área de preservação permanente do rio Grande (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), realizada por DELCIO VIANI na Avenida dos Veleiros, nº 1780, bairro Engenheiro José Mendes Júnior (Escarpas do Lago), município de Capitólio/MG;

CONSIDERANDO que o dano ambiental decorrente da intervenção consistiu em construção civil (casa e muro de arrimo), a menos de 30 (trinta) metros da margem direita da represa;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65) e Resolução CONAMA nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de trinta metros em área urbana consolidada e cem metros nas áreas rurais;

CONSIDERANDO que o Representado assinou com o Ministério Público Estadual Termo de Ajustamento de Conduta para reparação da área degradada (fls. 65-68);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de acompanhar a execução do Termo de Ajustamento de Conduta firmado para reparação de dano ambiental em área de preservação permanente do rio Grande (às margens da UHE Furnas), na Avenida dos Veleiros, nº 1780, no bairro Engenheiro José Mendes Júnior (Escarpas do Lago), município de Capitólio/MG, perpetrado por DELCIO VIANI.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem, identificando na capa que se trata de "ACOMPANHAMENTO DE TAC".

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) seja oficiada à empresa Furnas Centrais Elétricas S/A para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize a demarcação da cota de desapropriação na área onde ocorreu a intervenção (encaminhar cópia da representação) e informe se as construções estão em área desapropriada e, neste caso, quais as medidas adotadas para desocupação e recuperação da área degradada;

b) seja oficiado ao Representado informando que o último Projeto Técnico de Reconstituição de Flora (PTRF) não pode ser aceito para cumprimento do TAC celebrado, visto que não prevê medidas para reparação da APP degradada. Assim, deverá dar início à execução do PTRF de fls. 49-61, sob pena de execução judicial do TAC assinado.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 108, DE 7 DE ABRIL DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que, nos autos do procedimento nº 1.33.005.000059/2008-17, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento ao art. 4º da norma referida:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: consequências do acidente marítimo envolvendo a barcaça da empresa Norsul, em janeiro de 2008.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Companhia de Navegação Norsul.

d) Nome e qualificação do autor da representação: instauração de ofício.

Ficam determinadas, por ora, as seguintes diligências:

1) Registros de praxe, comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e encaminhamento da presente portaria para publicação.

2) Tendo em vista que o procedimento foi instaurado com o objetivo de coletar elementos e acompanhar a instrução processual da ação civil pública nº 2008.72.01.000630-2, tendo os documentos que integram os autos sido carreados à referida ACP ou à Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº 2008.72.01.000702-1, determino a transformação do volume formado até agora como apenso, inaugurando-se novo volume a partir da autuação da presente portaria, acompanhada dos documentos pertinentes às discussões quanto à remoção das bobinas do leito marinho. Os documentos "Levantamento Batimétrico (...)", "Análise Sobre a Mobilidade das Bobinas (...)", "Relatório Descritivo (...)" e "Estudos de Batimetria (...)" deverão também ser autuados como apensos.

3) Tendo em vista que o advogado da empresa Norsul, Dr. Flávio Infante Vieira, informou, no último dia 30/03/2011, em reunião realizada nesta Procuradoria, que os trabalhos de remoção de bobinas de aço do leito marinho acordados no TAC firmado em 17/12/2011 estão em andamento, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se ofício, dirigido ao referido advogado, com endereço na Av. Rio Branco, 109, 14º, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.040-004, para que informe a respeito, no prazo de 10 (dez) dias. Conclusos com a resposta.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

PORTARIA Nº 137, DE 29 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) os termos da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

f) a notícia registrada nesta Procuradoria sob nº 62/2009 segundo a qual a intensificação da atividade de extração de saibro e argila no morro da subida da rua Oscar Kasulk tem provocado excesso de poeira, barulho ensurdecedor ao longo do dia e às vezes até à noite, destruição da rua, etc.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de investigar a ocorrência de tais irregularidades.

Para tanto determina a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo 1.33.005.000062/2009-11 como inquérito civil.

Oficie-se:

a) à FATMA para que no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis envie a esta Procuradoria o Plano de Controle Ambiental exigido para a concessão das licenças ambientais;

b) ao DNPM, para que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, realize fiscalização no local da lavra a fim de verificar se estão sendo respeitadas as condicionantes descritas na Guia de Utilização, especialmente se os caminhões circulam enlondados, se as vias públicas tem sido umidificadas, de que maneira, e com que periodicidade, se foram implantadas obras de estabilização nos taludes afetados por erosões, concomitantemente à lavra, se as vias públicas tem sido mantidas em bom estado de conservação (enviar ao DNPM cópia do documento juntado à fl. 91).

c) à Prefeitura Municipal de Joinville para que se manifeste, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre a possibilidade de limitar a velocidade no local, a fim de diminuir o risco de acidentes e diminuir o barulho provocado pelos caminhões. No mesmo prazo, deverá esclarecer se há previsão de pavimentação para as ruas em que circulam os caminhões.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 140, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

f) a informação de que a Procuradoria Federal Especializada do IBAMA anulou autuação efetuada por dois analistas ambientais com argumentos inconsistentes e que desprezam a prova produzida no processo administrativo instaurado pela autarquia.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa, tendo em vista o Parecer nº 106/02/08, com manifestação pela desconstituição do auto de infração nº 269357.

Para tanto determino:

1) a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo 1.33.005.000 218/2008-83 como Inquérito Civil Público.

2) a realização de consulta na ASSPER/PR-SC para verificar em qual posição está o pedido de Análise Técnica referente aos presentes autos.

Publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 141, DE 8 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

f) a notícia de existência de várias edificações como sobrado de alvenaria, officina/mercearia e muro, bem como criação de animais em área de preservação permanente situada às margens do mangue da Gamboa, na Rua Ponta Grossa, nº 197, bairro Boa Vista, em Joinville, sob responsabilidade de Janice da Silva.

g) a informação prestada pelo Município de Joinville, através da Secretaria de Infraestrutura Urbana, de que o pedido de demolição das construções aguardava apenas a conclusão do procedimento administrativo instaurado para apurar a ilegalidade das construções.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de

promover as medidas necessárias visando à recuperação da área degradada acima descrita.

Para tanto determino:

1) a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo 1.33.005.000017/2010-09 como Inquérito Civil Público;

2) a expedição de ofício à Prefeitura de Joinville, para que preste informações atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o processo administrativo que tem por objeto as construções situadas às margens do mangue da Gamboa, na Rua Ponta Grossa, nº 197, bairro Boa Vista, Joinville.

Publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 162, DE 27 DE ABRIL DE 2011

REF: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.24.000.000247/2008-02

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VII, "b", com fulcro no art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CR/88);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO a necessidade de se buscar soluções para a problemática das invasões na praia de Miramar e Ponta de Matos e também apurar o aspecto cível decorrente de suposta prática de delito ambiental praticado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB; CONSIDERANDO que durante a instrução do procedimento, verificou-se que a área correspondente aos fatos alegados, além de ser domínio da União e objeto de cessão a Companhia DOCAS do Estado da Paraíba, havia sido ocupada ilegalmente;

CONSIDERANDO que a referida empresa ajuizou Ação de Reintegração de posse na Justiça estadual, processo nº 073.2008.002.849-8, julgada procedente para reintegrar a autora na posse da área objeto da demanda (sentença transitada em julgado em 06 de setembro de 2010);

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de informações sobre as medidas adotadas em relação ao referido procedimento de reintegração para proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO que cabe à Secretaria de Patrimônio da União fiscalizar e zelar pelo acesso público às áreas de praia nos termos do art. 11 da Lei 9636/98, inclusive aplicando as sanções cabíveis pela obstrução dessa passagem;

Resolve converter as Peças de Informação em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP.

Para tanto, DETERMINO:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;

2. O sobrestamento do ICP, pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando o desfecho da diligência solicitada pela Companhia DO-CAS, na Ação de Reintegração de Posse nº 073.2008.002.849-8 (fls. 109);

3. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

WERTON MAGALHÃES COSTA

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 23, DE 11 DE ABRIL DE 2011

O 2º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF,

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.35.000.001978/2010-06 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério das Comunicações ao Município de Frei Paulo/SE e detectadas pela Controladoria-Geral da União na auditoria realizada em decorrência da 31ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Gestor(es) do Município de Rosário do Catete/SE.

3) Autor(es) da representação: Controladoria-Geral da União.

Designa, para atuar como secretária do inquérito civil público, a servidora Alessandra Cavalcante Vasconcelos, Matrícula MPF nº 18.441-1, desnecessária a colheita de termo de compromisso.

Estabelece, a título de diligência, oficiar ao Prefeito de Frei Paulo/SE, para que se manifeste sobre as constatações da CGU/SE, apresentando os documentos que entender pertinentes.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006; o art. 12-A, da Portaria PR/SE nº 121, de 17.12.2009.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

PABLO COUTINHO BARRETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 24 DE MARÇO DE 2011

ICP nº 1.26.003.000044/2005-61. Originador: Controladoria-Geral da União. Representado: Município de Iguaracy. EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. PRAZO 180 DIAS VENCIDO. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5º CCR.

O Ministério Público Federal, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando o ofício nº 18579/CGU-PR, que trata do Relatório de Fiscalização nº 436, referente à 15ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.26.003.000044/2005-61 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil "apurar possíveis irregularidades e/ou ilegalidades na aplicação de recursos públicos federais no município de Iguaracy/PE, em decorrência do 15º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, referentes ao Ministério do Esporte".

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Marcela Silvino Iglesias Melo, matrícula 21854, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da PR Polo Serra Talhada/Salgueiro;

3) Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

PORTARIA Nº 42, DE 6 DE ABRIL DE 2011

Conversão de Procedimento Administrativo

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o procedimento administrativo nº 1.26.000.002763/2010-11 foi instaurado a partir do encaminhamento, pelo Tribunal de Contas da União, do Acórdão nº 5480/2010 - 2ª Câmara, referente a auditoria em que foram constatadas diversas irregularidades na execução do objeto do Termo de Parceria nº 13.0013.00/2006, firmado entre a OSCIP Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó - Instituto Xingó e o Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, contendo o Relatório de Ação de Controle nº 217.595 da Controladoria-Geral da União, de 13.02.2009;

Considerando as alterações promovidas pela Resolução CSMPF nº 106/2010 no art. 4º, § 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Considerando que os elementos de prova até o momento colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.26.000.002763/2010-11 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento administrativo nº 1.26.000.002763/2010-11, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Apurar notícia de possíveis irregularidades na execução do objeto do Termo de Parceria nº 13.0013.00/2006 (SIAFI nº 589.914), firmado entre o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) e a OSCIP Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (Instituto Xingó), conforme notícia contida no processo TC nº 025.788/2009-1, do Tribunal de Contas da União - Acórdão nº 5480/2010-TCU-2ª Câmara, no Relatório de Ação de Controle nº 217.595, da Controladoria-Geral da União, de 13.02.2009";

2. Remessa de cópia da presente portaria à 5ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Como providências instrutórias, determina-se:

a) a expedição de ofício à Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, requisitando cópia das prestações de contas da OSCIP - Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Instituto Xingó) - CNPJ nº 03.357.319/0001-67, referentes aos anos de 2006 a 2011, bem como informe a receita anual da referida OSCIP nos anos acima referidos;

b) a realização de pesquisa, pela ASSPA/PE, para a obtenção de eventuais alterações contratuais/estatutárias recentes da pessoa jurídica de direito privado Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Instituto Xingó (CNPJ: 03.357.319/0001-67), bem como os dados qualificativos e endereços atualizados de seus respectivos responsáveis legais entre 2006 e 2011;

c) a juntada do extrato atualizado de movimentação do processo TC nº 027.923/2010-0, obtido no sítio do Tribunal de Contas da União na internet (www.tcu.gov.br).

A fim de serem observadas as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

PORTARIA Nº 49, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo Nº 1.11.001.000114/2009-57, a partir de declarações prestadas na Procuradoria da República em Alagoas em julho de 2009, noticiando a existência de irregularidades e desvios na aquisição de merenda escolar nos municípios do Estado de Alagoas, nos anos de 2005 a 2008, bem como a existência de fraudes, perpetradas pelos municípios, no senso escolar informado ao Ministério da Educação, além de fraudes nas licitações para contratação de veículos para transporte escolar através do programa do Governo Federal, o PNATE.

CONSIDERANDO que as declarações acima referidas envolvem várias cidades do Estado de Alagoas ficou determinado que inicialmente este procedimento trataria de eventuais irregularidades ou desvio na gestão de verbas públicas federais destinadas a aquisição de merenda escolar, referentes aos anos de 2005 a 2009, nos municípios que se incluem na área de competência desta Procuradoria da República, são eles: Arapiraca, Taquarana, Cacimbinhas, Lagoa da Canoa, Limoeiro de Anadia, Traipu, Santana do Ipanema, Girau do Ponciano, Porto Real do Colégio, São Sebastião e Olho D'Água do Casado;

CONSIDERANDO que este procedimento tem como apenso o procedimento Nº 1.11.001.000108/2010-33, também atuado nesta Procuradoria da República através de despacho exarado no presente auto, com o fito de investigar possíveis irregularidades no senso escolar nas diversas cidades alagoanas acima referenciadas, também de competência compatível com as atribuições desta Procuradoria.

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolará o prazo estabelecido para as investigações preliminares; Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER este feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando o registro e publicação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a Conversão dos presentes Inquéritos Cíveis Públicos, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como seja enviada cópia desta Portaria para a sua necessária publicação.

b) guarde-se o recebimento do Relatório de Fiscalização da CGU em Alagoas, solicitado através do ofício presente na folha nº 145 dos autos deste procedimento;

Após cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 50, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;



CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO declarações prestadas na Procuradoria da República em Alagoas em julho de 2009, noticiando a existência de irregularidades e desvios na aquisição de merenda escolar nos municípios do Estado de Alagoas, nos anos de 2005 a 2008, bem como a existência de fraudes, perpetradas pelos municípios, no senso escolar informado ao Ministério da Educação, além de fraudes nas licitações para contratação de veículos para transporte escolar através do programa do Governo Federal, o PNATE.

CONSIDERANDO foi autuado as Peças Informativas nº 1.11.001.000108/2010-33, nesta Procuradoria da República em Arapiraca, conforme determinação do despacho exarado no procedimento administrativo nº 1.11.001.000114/2009-57, ao qual estas peças informativas seguem como apenso, com o objetivo de apurar eventuais fraudes no senso escolar informado ao Ministério da Educação pelos municípios que se incluem na área de competência desta Procuradoria da República, são eles: Arapiraca, Taquarana, Cacimbinhas, Lagoa da Canoa, Limoeiro de Anadia, Traipu, Santana do Ipanema, Girau do Ponciano, Porto Real do Colégio, São Sebastião e Olho D'Água do Casado;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolaram o prazo estabelecido para as investigações preliminares; Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER este feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando o registro e publicação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a Conversão dos presentes Inquéritos Cíveis Públicos, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como seja enviada cópia desta Portaria para a sua necessária publicação.

b) aguarde-se o recebimento do Relatório de Fiscalização da CGU em Alagoas, solicitado através do ofício presente na folha nº 109 dos autos deste procedimento;

Após cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 51, DE 11 DE ABRIL DE 2011

Referente ao Procedimento Administrativo nº 1.24.001.000157/2010-18

A Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do CSMMPF, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP

Resolve:

I. Instaurar o competente Inquérito Civil, com vistas a apurar a não aprovação da prestação de contas parcial do Convênio nº 1121/06 (SIAFI 567344), firmado entre o Município de Cacimba de Areia/PB e a Fundação Nacional de Saúde para a execução de Sistema de Abastecimento de Água.

Expedida a presente, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o artigo 5º da Resolução nº 87/2006 - CSMMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 30/2008/5ªCCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Proceda-se à comunicação da instauração deste inquérito Civil à ASCOM da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, enviando-lhe cópia desta portaria por meio do e-mail atosmpf@prpb.mpf.gov.br, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF;

IV. Reitere-se o ofício à Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia/PB, com a respectiva cópia, constando expressamente advertência quanto o crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85;

V. Reitere-se o ofício à FUNASA, requisitando o envio de informações atualizadas acerca da instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial para o Convênio nº 1121/06.

VI. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMMPF.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PORTARIA Nº 51, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento nº 1.11.001.000208/2010-60, buscando averiguar as informações contidas no Termo de Declarações prestado nesta Procuradoria da República em Arapiraca, por um vereador da cidade de Dois Riachos/AL, noticiando possível malversação de verbas públicas federais destinadas a execução de dois convênios celebrados entre a Prefeitura do referido município e os Ministérios da Saúde e do Desenvolvimento Social e Combate a Fome

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolaram o prazo estabelecido para as investigações preliminares; Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER este feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando o registro e publicação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a Conversão dos presentes Inquéritos Cíveis Públicos, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como seja enviada cópia desta Portaria para a sua necessária publicação.

b) oficie-se a FUNASA solicitando cópia da prestação de contas do Convênio nº TC/PAC 0600/07 referenciado na folha nº15 dos autos;

c) reitere-se o ofício da folha nº 23 deste procedimento, na forma de requisição, pedindo também cópia da prestação de contas do convênio firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, apresentada pelo município de Dois Riachos/AL

Após cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 52, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República em Arapiraca o Procedimento Nº 1.11.001.000225/2010-05, instaurado como peças informativas criminais para apurar irregularidades, que em tese caracterizam crimes, na gestão dos recursos da educação enviados pelo FNDE ao município de Feira grande/AL, no ano de 2004, conforme aponta o Relatório de Ação de Controle nº 00190.010298/2005-99, realizado pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral União.

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolaram o prazo estabelecido para as investigações preliminares; Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER este feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando o registro e publicação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a Conversão dos presentes Inquéritos Cíveis Públicos, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como seja enviada cópia desta Portaria para a sua necessária publicação.

b) reitere-se o ofício da folha nº 69 deste procedimento, se não obteve resposta ao fim do prazo estipulado.

Após cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 53, DE 11 DE ABRIL DE 2011

Referente ao Procedimento Administrativo nº 1.24.001.000010/2010-28

A Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do CSMMPF, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP

Resolve:

I. Instaurar o competente Inquérito Civil, com vistas a investigar possíveis irregularidades em pagamentos referentes a despesas com divulgação em carro de som e chamadas de rádio das festividades juninas naquele município, referentes ao ano de 2009.

Expedida a presente, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o artigo 5º da Resolução nº 87/2006 - CSMMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 30/2008/5ªCCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Proceda-se à comunicação da instauração deste inquérito Civil à ASCOM da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, enviando-lhe cópia desta portaria por meio do e-mail atosmpf@prpb.mpf.gov.br, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF;

IV. Oficie-se ao Ministério do Turismo, requisitando o envio de informações atualizadas acerca da análise das prestações de contas dos Convênios nºs 329/2009, 336/2009 e 338/2009, celebrados entre aquele Ministério e a Prefeitura Municipal de Monteiro/PB, devidamente acompanhados da documentação correlata.

V. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMMPF.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PORTARIA Nº 53, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República em Arapiraca o Procedimento Administrativo Nº 1.11.000.000509/2005-36, instaurado para apurar denúncias de malversação e aplicação irregular de recursos federais advindos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, relativos ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, pelos gestores do município de Craíbas/AL, durante os exercícios de 2004, 2005 e 2006.

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolaram o prazo estabelecido para as investigações preliminares; Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER este feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando o registro e publicação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a Conversão dos presentes Inquéritos Cíveis Públicos, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como seja enviada cópia desta Portaria para a sua necessária publicação.

b) envie-se memorando ao Chefe da Segurança Institucional da Procuradoria da República em Alagoas e ao analista pericial em antropologia desta Procuradoria da República em Arapiraca, para que elaborem relatório sobre as condições dos veículos utilizados para o transporte escolar nas cidades incluídas na área de atribuição desta Procuradoria.

Após cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 54, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República em Arapiraca o Procedimento Administrativo Nº 1.11.001.000209/2010-12 instaurado como peças informativas, a partir de cópia de Processo Judicial nº 0000717-74.2009.4.05.8001, para apurar possível prática de ilícitos na gestão de recursos enviados para a execução do Convênio nº 750736/2000 celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o município de Igaci/AL, mais precisamente no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolaram o prazo estabelecido para as investigações preliminares; Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER este feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando o registro e publicação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a Conversão dos presentes Inquéritos Cíveis Públicos, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como seja enviada cópia desta Portaria para a sua necessária publicação.

b) reitere-se o ofício da folha nº 365, deste procedimento, com as advertências legais e que o mesmo seja entregue em mãos ao seu destinatário;

Após cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 55, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República em Arapiraca o Procedimento Administrativo Nº 1.11.001.000177/2010-47 instaurado como peças informativas cíveis, a partir de cópia do Processo do Ministério Público Estadual nº PGJ-1644/2010, encaminhado a esta Procuradoria da República, contendo documentos que denotam a possível prática de diversos atos de improbidade, inclusive com verbas públicas federais, atribuídos ao atual Prefeito do Município de Tanque D'Arca/AL;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolaram o prazo estabelecido para as investigações preliminares; Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER este feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando o registro da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a Conversão dos presentes Inquéritos Cíveis Públicos, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como seja enviada cópia desta Portaria apenas para fins de registro e controle;

b) Decretar sigilo deste procedimento, de acordo com os termos do Art.16, §2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em virtude de encontrar - se em curso, na Polícia Federal de Alagoas, Inquérito Policial com o fito de investigar fatos conexos com o objeto destes procedimentos em epígrafe, considerando que a publicitação de informações, atos e/ou documentos poderiam comprometer a obtenção das provas buscadas, bem como prejudicar a captação de documentação que comprove as impropriedades cometidas pois ainda não se esgotaram os fatos a serem apurados através da perquirição em trâmite, tanto por este Ministério, como pela Polícia Federal.

c) reitere-se o ofício da folha nº 265 deste procedimento, se não obtiver resposta ao fim do prazo estipulado.

Após cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 56, DE 22 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "F", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos nas Peças de Informações nº 1.32.000.000169/2010-81, autuado em virtude de representação formulada pelo Prefeito do Município de Caroebe/RR;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria nº 108/2009/Geori/Ciset-MD, de 25.09.2009, com o encaminhamento da Tomada de Contas Especial TC nº 023.529/2009-0 para a Secretaria de Controle Externo do TCU em Roraima;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Expediente sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público para apurar os fatos subjacentes aos autos em epígrafe.

Fixo a seguinte diligência inicial:

Oficie-se à Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (TCU/RR), requisitando-se cópia integral dos autos TC nº 023.529/2009-0, bem como informe as pendências eventualmente ainda existentes para o julgamento pela Corte de Contas.

Registre-se em livro próprio a presente e autue-se, com as anotações de praxe.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

LEONARDO DE FARIA GALIANO

PORTARIA Nº 56, DE 13 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República em Arapiraca o Procedimento Administrativo Nº 1.11.001.000120/2009-12 instaurado a partir de representação escrita, encaminhada a esta Procuradoria pela Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Casado/AL e assinada pelo procurador Municipal, através da qual relata haver indícios da prática de atos de improbidade administrativa, eventualmente cometidos pelo ex-prefeito do referido município, na execução do convênio firmado entre o Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o município supracitado, cujo o objeto era a implantação de infra-estrutura básica no Projeto de Assentamento Nova Esperança II, localizado no município de Olho D'Água do Casado/AL.

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares; Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER este feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando o registro e publicação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a Conversão dos presentes Inquéritos Cíveis Públicos, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como seja enviada cópia desta Portaria para a sua necessária publicação.

b) reitere-se o ofício da folha nº 97 deste procedimento, com as advertências legais e que o mesmo seja entregue em mãos ao seu destinatário;

c) reencaminhar o ofício da folha nº 98 deste procedimento, com redirecionamento apontado nas folhas nº 99 e 100 dos autos.

Após cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 57, DE 13 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;



CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República em Arapiraca o Procedimento nº 1.11.001.000181/2010-13, consistente em cópia da Ação Ordinária nº 2009.80.00.004875-3, proposta pelo município de Olho D'Água do Casado/AL contra o ex-prefeito do município, através da qual relata haver indícios da prática de atos de improbidade administrativa, na execução do convênio firmado entre o Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o município supracitado, cujo o objeto era a implantação de infraestrutura básica no Projeto de Assentamento Nova Esperança II, localizado no município de Olho D'Água do Casado/AL.

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares; Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER este feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando o registro e publicação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a Conversão dos presentes Inquéritos Cíveis Públicos, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como seja enviada cópia desta Portaria para a sua necessária publicação.

b) reitere-se o ofício da folha nº 586 deste procedimento, com as advertências legais e que o mesmo seja entregue em mãos ao seu destinatário;

Após cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 77, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 09 de julho de 2010, o Procedimento Administrativo 1.11.001.000156/2010-21, instaurado a partir do P.A. 1.11.000.000794/2006-76, que visa apurar a atuação, em Alagoas, da quadrilha desarticulada através da chamada Operação Sanguessuga, que cometia desvios de recursos públicos federais através de fraudes em procedimentos licitatórios para compra de ambulâncias, entre outros.

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a atuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

c) Oficie-se a CGU e o TCU para que informe se existe algum procedimento ou fiscalização em relação ao Convênio 4387/2010 (SIAFI 519857), celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura de Minador do Negrão/AL, bem como para que envie cópia dos procedimentos fiscalizatórios, casos existentes.

d) Oficie-se o Ministério da Saúde, para que envie cópia da prestação de contas e eventual Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio 4387/2010 (SIAFI 519857), celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura de Minador do Negrão/AL, tratando da aquisição de ambulâncias.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

PORTARIA Nº 81, DE 23 DE MARÇO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar supostas irregularidades na gestão de recursos do FUNDEF/FUNDEB, repassados ao Município de Filadélfia/BA, nos exercícios de 2006, 2007 e 2008, envolvendo a contratação de empresas para reformas de unidades escolares. Autos nº 1.14.002.000048/2008-12

O Ministério Público Federal, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 02.09.2008, nesta Procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a partir de representação formulada por vereadores do Município de Filadélfia, noticiando irregularidades na gestão de recursos do FUNDEF/FUNDEB, nos exercícios de 2006, 2007 e 2008, envolvendo a contratação de empresas para reformas de unidades escolares, conduta esta imputada ao ex-gestor Antônio Barbosa dos Santos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público; e

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis.

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. A autuação da presente Portaria e registro da conversão nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2. Comunique-se à 5ª CCR informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

3. Seja verificada a identidade de objeto com o Arocedimento Administrativo nº 1.14.002.000036/2008-98, tendo em vista a aparente semelhança entre os fatos apurados; e

4. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 88, DE 28 DE MARÇO DE 2011

Ref.: Expediente nº 00000055/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o que consta da representação subscrita pela Prefeitura Municipal de Capim Grosso/BA, representada pela atual Prefeita Lydia Fontoura Pinheiro, que aponta indícios da prática de improbidade administrativa pelo ex-Prefeito Itamar da Silva Rios, consistente na omissão no dever legal de prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola, vinculado ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, referente ao exercício de 2006;

CONSIDERANDO a necessidade de colheita de elementos firmes da prática de ato de improbidade;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

1 - Requistem-se do FNDE as seguintes diligências:

1.1 - Informações acerca da situação atual da prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola, vinculado ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, referente ao exercício de 2006, apresentada pelo Município de Capim Grosso/BA. Em caso de não aprovação da prestação de contas, deve ser encaminhada a documentação correspondente a eventual instauração de Tomada de Contas Especial, acompanhada dos pareceres finais técnico e financeiro.

2 - Notificar o ex-Prefeito Municipal Itamar da Silva Rios, para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas, dando-lhe ciência da instauração do Inquérito Civil (encaminhar cópia da representação).

3 - Junte-se extrato de consulta ao sítio www.fnde.gov.br (anexo).

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com o expediente;

b) Oficie-se à 5ª CCR, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, inclusive por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 94, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar suposta realização de Atividades de Bingo no Município de Ponto Novo/BA. Autos nº 1.14.002.000102/2008-20

O Ministério Público Federal, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 18.12.2008, nesta Procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a partir de certidão expedida por servidor desta Procuradoria (fl. 02), dando conta da divulgação das atividades de Bingo, a serem realizadas no Município de Ponto Novo/BA, no dia 21 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público; e

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis.

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. A autuação da presente Portaria e registro da conversão nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2. Comunique-se à 5ª CCR informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

3. Reitere-se o ofício nº 077/2010/PRMCF/GAB, dirigido ao Representado Leônicio Carlos de Almeida, com endereço na Rua José Amâncio de Araújo, n.106, Vicente Ferreira, Capim Grosso/BA, CEP: 44.695-000, conforme certidão de fls. 30.

Cumpra-se.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 130, DE 6 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

- o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

f) os impactos ambientais causados por edificação irregular realizada em terrenos localizados em área de preservação permanente, mediante emissão do Alvará de Licença de Construção e do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento liberados pela Prefeitura de Balneário Barra do Sul.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar a possível ocorrência de ato de improbidade administrativa, tendo em vista alvarás indevidamente emitidos pelo município de Balneário Barra do Sul;

Para tanto determine:

- a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo 1.33.005.000072/2008-76 como Inquérito Civil Público.
- a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul para que informe se os Srs. Dorvalino Cardoso e Anivaldo Manoel de Souza ainda são servidores da prefeitura e informem o seu respectivo endereço ou, em caso negativo, que forneçam dados que possibilitem a sua localização.

Publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 178, DE 7 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o IPL tombado sob o nº 4-0012/2008 (Procedimento 2008.33.10.000291-0) retrata a malversação de recursos originários do FUNDEF mediante a execução de obra superfaturada, na gestão do ex-prefeito do Município de Santa Cruz Cabralia (mandato 2005/2008) José Ubaldino Alves Pinto;

CONSIDERANDO que tais ilícitos também caracterizam atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92;

Resolve:

I. Instaurar o presente Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

- Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR;
- Comunicar à 10ª CCR, no prazo de 15 (dez) dias, a instauração do apuratório;
- Incluir esta Portaria na Base de dados das CCR's/PFDC na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;
- Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06.04.2010);
- Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) ALESSANDRA LIMA DE OLIVEIRA (art. 5º, V, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências instrutórias:

- Retirar cópia integral do IPL tombado sob o nº 4-0012/2008 (Procedimento 2008.33.10.000291-0) a fim de instruir o presente expediente.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 178, DE 13 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que a Procuradora da República Inês Virgínia Prado Soares encaminhou determinou a autuação de cópia integral dos autos nº 0001008-40.2011.403.6100 (mandado de segurança), em trâmite na 20ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

Determine a autuação da documentação anexa - cópia integral extraída do MS 0001008-40.2011.403-6100 interposto em face da Caixa Econômica Federal em razão de utilização, pela última, de pregão eletrônico para contratação de serviços de engenharia e arquitetura. Tal prática, a princípio, contrariaria a legislação aplicável à matéria, que não admite tal tipo de licitação para serviços de natureza complexa.

Assim, necessária a autuação da documentação para investigar a conduta adotada pela CEF.

Sugiro, pois a seguinte ementa:

"Patrimônio público. Caixa Econômica Federal. Apurar possível irregularidade na utilização de pregão eletrônico para contratação de serviços de engenharia e arquitetura".

(fl. 03)

CONSIDERANDO que foi concedida a medida liminar pleiteada e determinada a suspensão do Pregão Eletrônico nº 030/7062-2010 - Regional de Sustentação ao Negócio Logística/SP, datado de 12 de janeiro de 2011, até nova decisão a ser proferida no mandado de segurança (fls. 125-127);

CONSIDERANDO que não há notícia de que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a decisão que concedeu a medida liminar;

CONSIDERANDO que ainda não foi proferida sentença nos autos nº 0001008-40.2011.403.6100, em trâmite na 20ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo;

CONSIDERANDO que a espécie pode identificar, em tese, a prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem nenhum prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que toda a hipótese deve ser devidamente esquadriada e que devem ser identificados todos os agentes públicos e/ou terceiros que concorreram para a aventada prática ilícita, até para desvelar prejuízo ao patrimônio público (erário) e/ou a prática de ato(s) de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), viabilizando eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais;

CONSIDERANDO que a ação de ressarcimento ao erário por ato ilícito praticado por agente público é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição Federal, coadjuvado pelo art. 5º da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.001466/2011-40 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. Acompanhe-se, quinzenalmente, o deslinde dos autos nº 0001008-40.2011.403.6100 (mandado de segurança), em trâmite na 20ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Uma vez proferida a sentença, ou ultrapassado o decurso de 120 (cento e vinte) dias, retornem-me os autos conclusos para nova deliberação.

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO

PORTARIA Nº 204, DE 11 DE ABRIL DE 2011

Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000152/2009-25

O Ministério Público Federal, pela procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b"; inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentro outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público e os serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO os elementos contidos no Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000152/2009-25, instaurado para apurar possíveis furtos de medicamentos no Hospital Universitário Clementino Fraga Filho - HUCFF/UFRJ e as falhas dos mecanismos de controle na aquisição, estoque e dispensação de medicamentos no citado Hospital, e, notadamente, o Relatório de Auditoria nº 9945 do DENASUS (fls. 100/111);

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar a possível irregularidade acima indicada, bem como a responsabilidade pelo fato apontado.

Destarte, à Divisão de Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (DITC) para:

- registrar e publicar a presente portaria;
- comunicar à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência e providências cabíveis;
- formalizar a autuação desta Portaria como inquérito civil público;
- acautelar por 60 (sessenta) dias, tendo em vista o ofício expedido de fl. 140, ou até o retorno das providências adotadas.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 206, DE 13 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b"; inciso V, alínea "b"; artigo 6º, inciso VII, alíneas "a", "b" e "c"; inciso XIV, alínea "f"; e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, assegurando a observância dos princípios que devem reger os atos da administração pública;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar número 75, de 20 de maio de 1993;



CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução n 87/2006 do CSMFP, com a redação dada pela Resolução CSMFP nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000975/2010-94, instaurado visando apurar possíveis eventuais irregularidades decorrentes da ocultação ou identificação tardia ao Ministério Público Federal acerca de processos de apuração de responsabilidade no âmbito da Procuradoria Geral Federal.

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do presente Procedimento para apurar as possíveis irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000975/2010-94 com a finalidade de apurar a responsabilidade pelos fatos aqui apontados.

Dessa forma, após atuação desta, proceda-se o seguinte:

1) Comunique-se a conversão e instauração do inquérito civil público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, e

2) publique-se a presente portaria de conversão e instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, § 1º, I da Resolução nº 87, 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

3) após à DTC para acautelar o autos por 60 dias.

CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL

PORTARIA Nº 209, DE 13 DE ABRIL DE 2011

Converte o Procedimento Administrativo PR-RJ nº 1.30.012.001009/2010-94 em Inquérito Civil Público

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à segurança social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas pela Portaria PR-RJ nº 843/2008, segundo a qual cabe aos Ofícios Previdenciários da Unidade atuar "a) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada à previdência social; b) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada a ações ou omissões de órgãos ou agentes do Ministério da Previdência Social e das entidades da Administração indireta a este vinculadas (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-DATAPREV); c) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial relacionada a fraudes ou outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público promovido no âmbito da Administração direta ou indireta do Ministério da Previdência Social".

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMFP, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMFP nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiente poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Administrativo em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias, a partir do envio do Ofício no 8939/2010 - DELEPREV/DREX/SR/DPF/RJ e dos Relatórios dos Inquéritos Policiais nos 1259/2006-5-SR/DPF/RJ e 0385/2004-5-SR/DPF/RJ que afirmam a ausência de diligências mínimas pelas auditorias do INSS para a comprovação de regularidade de vínculos empregatícios suspeitos. Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito.

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da nova Resolução CSMFP nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, com a mesma Ementa atualmente constante dos autos do Procedimento:

"Tutela Coletiva - Previdenciário - INSS - Ausência de conclusão das auditorias de benefícios - Falta de diligências aptas a comprovar a regularidade dos vínculos empregatícios - Supostas irregularidades nos procedimentos de auditoria de benefícios."

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, em obediência à Resolução CSMFP nº 106/2010.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE

ALBUQUERQUE
Procurador da República

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 967, DE 25 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradoria do Trabalho ao final firmada, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Cabo Frio, com apoio no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5º e incisos, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, combinados com o artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

Considerando a Representação nº 003192.2010.01.000/3-502, instaurada a partir de denúncia sigilosa noticiando que a empresa BR4 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, vem desrespeitando as normas relativas aos direitos dos trabalhadores;

Considerando que a denúncia informa que a empresa prorroga a jornada de trabalho sem remunerar as horas extras corretamente a seus funcionários, violando o art. 59, § 1º da CLT, que trata do pagamento da hora extraordinária;

Considerando a ausência de fornecimento dos EPI's aos trabalhadores, violando a NR-06;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de BR4 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, Sociedade de Direito Privado inscrita no CNPJ sob o nº 00.843.118/0001-81 com administração na Rua México nº41, sala 301, centro- RJ para apuração dos fatos em toda a sua extensão.

ISABELA MAUL MIRANDA DE MENDONÇA

PORTARIA Nº 968, DE 25 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradoria do Trabalho ao final firmada, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Cabo Frio, com apoio no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5º e incisos, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, combinados com o artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

Considerando a Representação nº 000203.2010.01.005/7-502, instaurada a partir de denúncia sigilosa noticiando que a empresa SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA, vem desrespeitando as normas relativas aos direitos dos trabalhadores;

Considerando que a denúncia informa que a empresa não tem remunerado as horas extras corretamente a seus funcionários, violando o art. 59, § 1º da CLT, que trata do pagamento da hora extraordinária;

Considerando que a denúncia informa que a empresa não respeita os limites previstos para jornada de trabalho de seus funcionários, submetendo-os a jornada exaustiva, prorrogando a jornada de trabalho de seus empregados por mais de duas horas diárias;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA, Sociedade de Direito Privado inscrita no CNPJ sob o nº 32.319.931/0012-04 com administração na Avenida Prefeito Aristeu F.da Silva nº702/ sala 900, Bairro Cavaleiros- Macaé- RJ para apuração dos fatos em toda a sua extensão.

ISABELA MAUL MIRANDA DE MENDONÇA

PORTARIA Nº 969, DE 25 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradoria do Trabalho ao final firmada, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Cabo Frio, com apoio no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5º e incisos, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, combinados com o artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

Considerando o Procedimento Preparatório nº 000172.2010.01.005/3-501, instaurada a partir de denúncia de Aroldo Santos de Souza, noticiando que o Condomínio dos Proprietários de Time-Sharing Praia das Caravelas vem desrespeitando as normas relativas aos direitos dos trabalhadores;

Considerando que a denúncia informa que a empresa expõe seus empregados a situações de grave e iminente risco à suas integridades físicas, tendo em vista o descumprimento de diversos itens de condições sanitárias e ergonômicas nos locais de trabalho, violando a Norma Regulamentadora nº 24;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nele compreendido o do trabalho, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, como disposto nos artigos 200, inciso VIII e 225 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL em face do CONDOMÍNIO DOS PROPRIETÁRIOS DE TIME-SHARING - PRAIA DAS CARAVELAS, Condomínio Edifício, inscrito no CNPJ sob o nº 01.803.574/0001-60 com administração na Estrada Cabo Frio - Búzios, nº 12300, Praia das Caravelas, Armação de Búzios/RJ, para apuração dos fatos em toda a sua extensão.

FLÁVIA VEIGA BAULER

PORTARIA Nº 970, DE 25 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradoria do Trabalho ao final firmada, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Cabo Frio, com apoio no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5º e incisos, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, combinados com o artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

Considerando a Representação nº 000096.2011.01.005/0-502, instaurada a partir de denúncia sigilosa noticiando que a empresa vem desrespeitando as normas relativas aos direitos dos trabalhadores;

Considerando que há notícia que a Empresa utiliza um menino de aproximadamente 09 anos de idade para atividades laborais em sua cozinha;

Considerando estar expressa na CF/88, a vedação ao trabalho infantil, excepcionando a partir dos 14 anos, na condição de aprendizes, com previsão no artigo 7º, inciso XXXIII;

Considerando que a proibição tem em vista a filosofia da Lei 8.069/90, visando à proteção integral da criança e do adolescente.

Considerando que antes dos 14 anos de idade (e agora pela Emenda Constitucional nº 20, 16 anos) o menor há de receber a instrução e educação devida, necessitando, para trabalhar de um desenvolvimento adequado, além do necessário lazer que lhe deve ser assegurado.

Considerando sua idade e desenvolvimento físico e mental, a Lei busca evitar futuros desgastes que irão prejudicar o futuro empregado. Segundo Oris de Oliveira, o trabalho do menor antes da idade mínima revela apenas uma das faces de uma violência institucionalizada.

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de J.F.de CABO FRIO RESTAURANTE LTDA-ME (RESTAURANTE FAROL DO FORTE), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 03587338000180, situado na Avenida do Contorno, nº890 - lojas 2 e 3, Centro - Cabo Frio - RJ, para apuração dos fatos em toda a sua extensão.

ISABELA MAUL MIRANDA DE MENDONÇA

PORTARIA Nº 971, DE 25 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradoria do Trabalho ao final firmado, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Cabo Frio, com apoio no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5º e incisos, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, combinados com o artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

Considerando o Procedimento Preparatório nº 000081.2011.01.005/6-502, instaurado a partir de denúncia sigilosa noticiando que a empresa Trasmagno Transportes Rodoviários Ltda., vem desrespeitando as normas relativas aos direitos dos trabalhadores;

Considerando que há nos autos informação de que a empresa não cumpre os acordos coletivos da categoria;

Considerando que a denúncia informa que a empresa viola as normas que tutelam a proteção da saúde e segurança do trabalhador, dentre os quais o pagamento do adicional de periculosidade no valor de 30 por cento do salário básico da categoria, na forma da súmula 364 do TS;